

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) a informação que auxilie no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive a residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, desta Lei, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno de espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Federal).

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe a art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Federal).

Art. 6º Para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí, os servidores públicos estaduais e municipais que possuem sob sua responsabilidade e sob seus cuidados filhos, cônjuge ou dependentes com transtorno do espectro autista terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 7º A fiscalização da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ficará a cargo dos órgãos competentes, em especial o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE/PI.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 – Republicado por incorreção.

Of. 787



LEI Nº 6.373, DE 02 DE JULHO

DE 2013

Altera a Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a segregação da massa no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e institui o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.292, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí segrega seus segurados em duas massas, na seguinte forma:

I - a primeira massa de segurados será formada:

- a) pelos militares e servidores civis ativos admitidos até a data de publicação desta Lei;
- b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;
- c) pelos atuais pensionistas.

II - a segunda massa de segurados será formada pelos militares e servidores civis ativos cuja admissão tenha ocorrido após a data de publicação desta Lei e pelos seus respectivos dependentes.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 32, da Lei 6.292, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 32.
Parágrafo único. A implementação da segregação de massas no âmbito da administração pública estadual dar-se-á no prazo máximo de 190 (cento e noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 – Republicado por incorreção.

Of. 788